

# Superior Tribunal de Justiça

PET no RECURSO ESPECIAL nº 894911 - RJ (2006/0210187-0)

RELATOR : MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : COMPANHIA BRAZILIA - EM LIQUIDAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)  
: DANIELI DA CUNHA SALCIDES E OUTRO(S)  
: LEVI FONSECA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo e desentranhamento, formulado por Carlos Roberto Siqueira Castro, em que pretende o desentranhamento da petição de fls. 1254/1260, ao fundamento de que a procuração a si outorgada lhe conferiu poderes em caráter irrevogável e irretratável, razão porque pleiteia a declaração de "impossibilidade do patrocínio pretendido pelo Dr. LEVI FONSECA e sua esposa Dra. DANIELI SALCIDES".

A petição de fls. 1.254/1.256 noticia a revogação de "mandato de patrocínio outorgado a Siqueira Castro" para que a recorrida continuasse representada unicamente por seu liquidante e advogado Dr. Levi Ávila da Fonseca.

O Dr. Levi Ávila, por sua vez, conforme noticiado por documento à fl. 799 - ata da assembléia geral extraordinária da Companhia Brazilia, em liquidação - foi eleito para o cargo de liquidante da requerente, "com poderes para representar a Companhia Brazilia junto a todos os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, notadamente: Advocacia Geral da União, Procuradoria Federal, Ministério da Fazenda, **judicial e/ou extrajudicialmente, nomear procuradores**" (grifou-se).

O artigo 682 do Código Civil preceitua que "Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia".

Como regra, o mandato é revogável, tendo em vista que se trata de contrato fundado na confiança, que pode cessar a qualquer momento. Além do mais, constitui-se no interesse do mandante. Dito isso, conclui-se que a manutenção do mandato subordina-se ao arbítrio do mandante, sem que tenha que justificar eventual revogação, a qualquer tempo.

O escólio do il. professor Washington de Barros Monteiro conduz à conclusão no sentido da possibilidade de revogação do mandato, sem necessidade de justificativa:

O mandante não é obrigado a explicar os motivos que o levaram à revogação; nem pode o mandatário insurgir-se, alegando que ela é injusta, caprichosa, infundada, intempestiva, fruto da cólera e do ressentimento. O único direito que o mandatário tem é o de receber a competente remuneração, além das eventuais perdas e danos. (Washington de Barros Monteiro *in* Curso de Direito Civil, Volume III, p. 286).

Não obstante a faculdade do mandante de revogar *ad nutum* os poderes, aquele que abusivamente o fizer se sujeita a ressarcir os prejuízos causados ao mandatário.

O artigo 683 do CC abarca a possibilidade de as partes convencionarem cláusulas de irrevogabilidade, nesses termos: "quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos".

Todavia, por se tratar de contrato fundado na confiança, tem o mandante a faculdade de revogá-lo unilateralmente a qualquer tempo, a despeito da cláusula de irrevogabilidade. O dispositivo legal deixa claro que, na hipótese de se encontrar prevista a cláusula de

# *Superior Tribunal de Justiça*

irrevogabilidade, a denúncia do mandato, a despeito de sua proibição, sujeita o mandante ao pagamento de perdas e danos ao mandatário.

Sendo assim, entendo que revogada está a procuração outorgada a Carlos Roberto Siqueira Castro e demais advogados, nos termos do artigo 682 do Código Civil, ressalvadas as garantias do artigo 683 do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, indefiro os pleitos formulados pela parte requerente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

